

Boletim nº 154 - 25/01/2017

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

**Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

### Órgão Especial do TJMG

#### **Concurso público: mandado de segurança impetrado por candidato eliminado em teste de aptidão física**

O Órgão Especial do TJMG, à unanimidade, negou provimento ao mandado de segurança impetrado por candidato ao cargo de agente penitenciário, em certame organizado pela Secretaria de Defesa Social de Minas Gerais, com o objetivo de reverter sua eliminação na prova de condicionamento físico, no teste de barra fixa. Inicialmente, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, sob o fundamento de que todas elas detinham o poder de corrigir o ato impugnado, caso fosse reconhecido o alegado direito postulado pelo impetrante. A denegação da segurança, por sua vez, teve por fundamento a ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que a alegação da indevida eliminação do candidato no teste físico não veio consubstanciada em prova pré-constituída, o que demandaria dilação probatória, incabível na via estreita do *mandamus* (**Mandado de Segurança nº [1.0000.14.100067-9/000](#), Rel. Des. Rogério Medeiros, p. em 07.12.2016**).

#### **Inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade a servidores públicos municipais**

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Teófilo Otôni, na qual se impugna a Lei nº 6.804/15, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores públicos municipais efetivos, lotados em cargo e função que dependam de uso de motocicletas, com a autorização da chefia imediata, sob o fundamento de que referido diploma contém vício de iniciativa. Segundo o relator, Desembargador Versiani Penna, eventual aumento de despesas com pessoal deverá ser autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual é de competência exclusiva do Poder Executivo. Ressaltou também que não se admite a delegação de atribuições entre os três Poderes, em observância ao art. 6º da Constituição Estadual. Destarte, é incabível a ampliação das hipóteses de leis de iniciativa parlamentar, que geram aumento de despesa, para além daquelas previstas em rol taxativo do art. 66 da Constituição Estadual. Nesse sentido, acolheu-se a representação e declarou-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal

nº 6.804/15 do Município de Teófilo Otôni. (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.024215-4/000](#), Rel. Versiani Penna, p. em 07.12.2016**).

**Cargos em comissão: necessidade de especificação de suas atribuições para exercício de funções típicas de direção, chefia e assessoramento**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em face do Anexo III da Lei nº 2.819/2008 e dos Anexos III e IV da Lei Complementar nº 3.123/2010, ambas do Município de Santa Luzia, que instituem cargos comissionados. Inicialmente, rejeitou-se a preliminar que questionou o fato de o requerente ter pedido o acolhimento da representação de inconstitucionalidade apenas em relação aos anexos da Lei, sem que houvesse a impugnação de nenhum dispositivo legal específico. O fundamento para rejeição da preliminar baseou-se no argumento de que os anexos são parte integrante das leis e possuem força normativa, tendo em vista que os dispositivos das leis impugnadas estatuem que os cargos comissionados serão estabelecidos em conformidade com os mencionados anexos. Quanto ao mérito, ponderou-se que os cargos comissionados devem estar relacionados ao exercício de função ligada à chefia, direção ou assessoramento, além de exigir uma relação de confiança com a autoridade nomeante, sendo inconstitucionais os cargos criados sem tais especificações. Ademais, aferiu-se que o legislador municipal sequer explicitou as atribuições dos cargos, deixando a cargo do Prefeito Municipal defini-las por ato administrativo. Nesse sentido, acolheu-se integralmente a representação do Procurador-Geral de Justiça e reconheceu-se, com efeitos *ex nunc*, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.15.064716-2/000](#), Rel. Versiani Penna, p. em 07.12.2016**).

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

**“Compete à Justiça do Trabalho julgar demandas de ex-celetistas que migraram para regime estatutário.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações em que se discute o direito às verbas trabalhistas relativas ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração Pública antes da transposição para o regime estatutário. A decisão se deu por meio do Plenário Virtual no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1001075. O Supremo, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o ministro Marco Aurélio. No caso em questão, uma servidora foi contratada como professora pela Prefeitura de Barras (PI) em 2009, por meio de concurso público, sob o regime celetista, e, posteriormente, o município editou a Lei 585/2011, que instituiu o regime jurídico único para os servidores municipais. Ao julgar reclamação da professora, que exigia o pagamento de verbas laborais, o Tribunal Regional do Trabalho do Piauí decidiu que, apesar da demanda ter sido proposta em data posterior à edição da lei municipal, a competência para apreciar os pedidos referentes a direitos e vantagens oriundos de período anterior à citada lei é da Justiça do Trabalho. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) não admitiu o recurso da prefeitura. Contra essa decisão, o município interpôs o ARE 1001075 ao STF, sob a alegação de que não cabe à Justiça Trabalhista julgar causas entre servidor e o Poder Público, mesmo no caso de relação empregatícia. **Decisão.** O relator, ministro Gilmar Mendes, destacou que o tema já foi enfrentado pelo STF

em diversas oportunidades, seja em julgados colegiados, seja em decisões monocráticas de diversos ministros da atual composição da Corte. Apontou que a Emenda Constitucional 45/2004, ao ampliar a competência material da Justiça do Trabalho, estendeu-a para abranger os conflitos oriundos da relação de trabalho, abarcando os entes da Administração Pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios [...]” (**Fonte – Notícias do STF – 9/12/2016**).

## Superior Tribunal de Justiça

### Recursos repetitivos

#### “Prazo de prescrição para cobrança de taxa condominial é de cinco anos.

Em julgamento de recurso sob o rito dos repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o prazo prescricional a ser aplicado para a cobrança de taxas condominiais é de cinco anos, nos casos regidos pelo Código Civil de 2002. Por unanimidade, os ministros aprovaram a tese proposta pelo relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão: “Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o condomínio geral ou edilício (horizontal ou vertical) exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.” Para os ministros, o débito decorrente do não pagamento das prestações de condomínio se caracteriza como dívida líquida, atraindo a regra disposta no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil. **Dívida líquida.** O ministro relator justificou que, ao contrário do que sustentaram algumas entidades que se manifestaram no processo, exige-se apenas a comprovação de que a dívida seja líquida, e não a comprovação de que a dívida foi contraída em instrumento particular ou público ou que decorre da lei, entendimento que possibilitaria a aplicação do prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Salomão lembrou que a taxa condominial é previamente deliberada em assembleia geral, algo constante e definido, ou seja, não restam dúvidas de que se trata de uma dívida líquida, facilmente comprovada. O colegiado corroborou opinião do Ministério Público Federal, de que no caso analisado a interpretação da lei não poderia estabelecer outro prazo prescricional, já que não há dúvida sobre a natureza líquida da dívida condominial. **Precedentes.** O relator destacou ainda o voto da ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial 1.139.030, julgado em 2011, em que se aplicou o prazo prescricional de cinco anos. Salomão mencionou também decisões de todos os ministros da Segunda Seção pela aplicação da prescrição quinquenal. Com a decisão do STJ, todos os tribunais do país devem observar a regra estabelecida, evitando decisões conflitantes nos casos de cobrança de taxa condominial. No caso julgado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) havia considerado o prazo prescricional de dez anos, por entender que seria aplicável a regra geral do artigo 205 do Código Civil. O recurso foi acolhido pelos ministros para reduzir o prazo prescricional para cinco anos. O processo foi afetado à Segunda Seção em março de 2016 e está catalogado no sistema de repetitivos do STJ como Tema 949” (**Fonte – Notícias do STJ – 9/12/2016**).

### Corte Especial

#### “Menor sob guarda tem direito a receber pensão em caso de morte do tutor.

O menor sob guarda tem direito a receber o benefício de pensão por morte em caso de falecimento de seu tutor, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevalece sobre a Lei Geral da Previdência Social, segundo decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na última quarta-feira (7). De acordo com o entendimento do colegiado, composto pelos 15 ministros mais antigos do

STJ, o direito deve ser assegurado se o falecimento aconteceu após a modificação promovida pela Lei 9.528/97 na Lei 8.213/90. Para os ministros, o artigo 33 da Lei 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na Lei Geral da Previdência, uma vez que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é norma fundamental o princípio da proteção integral e preferência da criança e do adolescente”. **Recurso.** A decisão da Corte Especial foi tomada ao analisar um recurso interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão da Sexta Turma do STJ, que havia considerado indevida a pensão por morte. O MPF sustentou que, apesar das alterações na legislação previdenciária, “o ECA ainda se conserva em harmonia com os ditames constitucionais e com o histórico legislativo brasileiro”. O INSS, por sua vez, argumentou que a Lei 9.528/97 excluiu do rol de beneficiários dependentes o menor sob guarda judicial, visando coibir fraudes decorrentes da simulação de posse para se obter a guarda com objetivo único de recebimento de benefícios previdenciários. **Benefício suspenso.** O caso julgado refere-se a dois menores da cidade de Pelotas, no Rio Grande do Sul, que passaram a receber o benefício depois da morte do tutor, em 1997. Dez anos depois, o INSS suspendeu o pagamento por indício de irregularidade, uma vez que a legislação previdenciária havia excluído menor sob guarda do rol de dependentes com direito a pensão por morte. Em seu voto, o relator do recurso na Corte Especial, ministro João Otávio de Noronha, relatou a evolução da jurisprudência do STJ em relação ao tema. Para ele, a “melhor solução a ser dada à controvérsia” é no sentido de que o ECA deve prevalecer sobre a Lei Geral da Previdência” (**Fonte – Notícias do STJ – 9/12/2016**).

#### **“Corte Especial aprova súmula sobre acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário.**

Os ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovaram nesta segunda-feira (19) uma súmula sobre a exigência de acordo entre credor e devedor na escolha de agente fiduciário em contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). O enunciado aprovado é a Súmula 586, que teve por base, entre outros acórdãos, o do Recurso Especial 1.160.435, julgado sob o rito dos repetitivos. O texto aprovado é o seguinte: “A exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH.” O enunciado será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do STJ nos dias 1º, 2 e 3 de fevereiro de 2017” (**Fonte – Notícias do STJ – 19/12/2016**).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).**

#### **Recebimento por e-mail**

**Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

#### **Edições anteriores**

**[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.**



**EJEF**  
ESCOLA JUDICIAL  
DESEMBARGADOR EDESIO FERNANDES



**TJMG**  
Tribunal de Justiça do  
Estado de Minas Gerais



